



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por			
cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o sumário do *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 127, de 30 de Maio de 1973.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 304/73:

Introduz alterações na Pauta de Importação.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto n.º 305/73:

Revê o regime financeiro da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Portaria n.º 417/73:

Aprova a relação das posições e subposições da Pauta de Importação relativas aos produtos sujeitos à disciplina económica da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos e os quantitativos das taxas que incidem sobre os mesmos produtos.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 418/73:

Acrescenta uma nota na tabela III anexa ao Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento para Sargentos e Praças da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 42 508, de 16 de Setembro de 1959.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem vários países depositado os instrumentos de ratificação ou de adesão à Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 419/73:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-877.

1973, onde se lê: «Decreto n.º 279/73», deverá ler-se: «Decreto n.º 274/73».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 1 de Junho de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 304/73

de 12 de Junho

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre; Considerando as disposições do Acordo de Portugal com a Comunidade Económica Europeia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São introduzidas na Pauta de Importação as seguintes notas:

16.05

Nota. — São livres de direitos quando importados pelos fabricantes nacionais de conservas de peixe que os utilizem exclusivamente na respectiva indústria, mediante parecer favorável prestado pela Direcção-Geral do Comércio. Os importadores deverão registar em livro próprio as quantidades importadas, facultando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação da sua aplicação e conferência das existências, considerando-se descaminhada aos direitos do artigo a que esta nota se refere a mercadoria que for desviada da aplicação acima referida.

39.01

02

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que no sumário do *Diário do Governo*, 1.ª série, de 30 de Maio de

Nota. — As resinas próprias para fabrico de termolaminados e de calços para travões, e as utilizadas na indústria de fundição, quando importadas por empresas que possuam instalações

próprias para esse fim, estarão sujeitas na sua importação às taxas de 1\$80 e \$60, por quilograma, respectivamente, nas Pautas máxima e mínima, mediante parecer prestado pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais do qual se mostre que as mesmas não são fabricadas economicamente no País e têm as características inerentes a essas aplicações.

A resina a que for dada outra aplicação ou que tiver outro destino considera-se descaminhada aos direitos do presente artigo. Os importadores deverão registrar em livro próprio as entradas das resinas e as aplicações que lhes foram dadas e ainda facultar ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação dessas aplicações e à conferência das existências.

16

Nota. — As fitas e folhas de poliamida destinadas ao fabrico de correias de transmissão mistas, couro e plástico ou borracha e plástico, quando importadas por empresas que possuam instalações próprias para esse fim, serão isentas de direitos de importação, mediante parecer prestado pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, do qual se mostre que as mesmas não são fabricadas economicamente no País e têm as características inerentes a essa aplicação. As fitas e folhas a que for dada outra aplicação ou que tiverem outro destino consideram-se descaminhadas aos direitos do presente artigo. Os importadores deverão registrar em livro próprio as quantidades importadas e as aplicações que lhes foram dadas e ainda facultar ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação dessas aplicações e à conferência das existências.

48.01

11

Nota. — O cartão próprio para o fabrico de embalagens, quando importado por empresas que possuam instalações próprias para o efeito, estará sujeito na sua importação às taxas de 1\$ e \$50 por quilograma, respectivamente, nas Pautas máxima e mínima, mediante parecer favorável prestado pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, do qual se mostre que o mesmo não é fabricado economicamente no País e tem as características inerentes à citada aplicação.

O cartão a que for dada outra aplicação ou que tiver outro destino considera-se descaminhado aos direitos do presente artigo. Os importadores deverão registrar em livro próprio as entradas do cartão e as aplicações que lhe foram dadas e ainda facultar ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação dessas aplicações e à conferência das existências.

51.01

02

Nota. — Os fios de fibras sintéticas destinados exclusivamente à indústria de texturização, quando importados por empresas que possuam instalações próprias para esse fim, estarão sujeitos na sua importação às taxas de 6\$ e 2\$ por quilograma, respec-

tivamente, nas Pautas máxima e mínima, mediante parecer prestado pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, do qual se mostre que os mesmos não são fabricados economicamente no País e têm as características inerentes a essa aplicação. Os fios a que for dada outra aplicação ou que tiverem outro destino consideram-se descaminhados aos direitos do presente artigo. Os importadores deverão registrar em livro próprio as entradas dos fios e as aplicações que lhes foram dadas e ainda facultar ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação dessas aplicações e à conferência das existências.

58.04

Nota. — As pelúcias compreendidas nesta posição estão sujeitas na importação às taxas de 80\$ e 40\$ por quilograma, respectivamente, nas Pautas máxima e mínima, quando importadas pelos fabricantes nacionais que as apliquem, exclusivamente, no fabrico de brinquedos.

A aplicação destas taxas depende, ainda, de informação prestada pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, da qual se mostre que a mesma não é fabricada economicamente no País. A pelúcia que for desviada da exclusiva aplicação a que se refere esta nota considera-se descaminhada aos direitos que lhe competiria se não tivesse sido tributada por estas taxas. As empresas devem registrar em livro próprio as quantidades importadas e o emprego que foi dado à pelúcia, facultando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários para averiguar o seu destino.

02

Nota. — As pelúcias, quando importadas pelos fabricantes de caixilharia ou de calhas, metálicas, que as apliquem exclusivamente na produção dos aludidos artefactos, estarão sujeitas às taxas de 16\$ e 8\$ por quilograma, respectivamente, nas Pautas máxima e mínima.

A aplicação destas taxas depende ainda de informação prestada pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, da qual se mostre que os referidos tecidos não são fabricados economicamente no País. As pelúcias que forem desviadas da exclusiva aplicação a que se refere esta nota consideram-se descaminhadas aos direitos que lhes competiriam se não tivessem sido tributadas por estas taxas. Os fabricantes deverão registrar em livro próprio as quantidades importadas e o número de artefactos produzidos, facultando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação dessas aplicações e à conferência das existências.

58.05

04

Nota. — As fitas de algodão, até 13 cm de largura, importadas por empresas industriais que as apliquem exclusivamente no fabrico de adesivos industriais ou cirúrgicos, estão sujeitas às taxas de 60\$ e 30\$ por quilograma (peso real), respectivamente, nas Pautas máxima e mínima, mediante parecer prestado pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, do qual se mostre que as mesmas não são fabricadas economicamente no País. As fitas que forem desviadas da exclusiva aplicação a que se refere esta nota consideram-se descaminhadas aos direitos que lhes competiriam se não tivessem sido tributadas por estas taxas. As empresas devem registrar em livro próprio as quantidades importadas e o emprego que foi dado às fitas, facultando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários para averiguar o seu destino.

59.11

Nota. — As mantas de borracha para máquinas litográficas com base de tecido de qualquer natureza, sem prejuízo da classificação que lhes competir, de acordo com os artigos pautais da presente posição, estão sujeitas às taxas de 80\$ e 40\$ por quilograma (peso real), respectivamente, nas Pautas máxima e mínima.

71.09

02

Nota. — A platina, laminada e em fios, quando importada pelos fabricantes de água oxigenada, que a utilizem exclusivamente para eléctrodos na respectiva indústria, é livre de direitos, mediante parecer prestado pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, do qual se mostre que aqueles produtos não são fabricados economicamente no País. Para beneficiarem desta regalia os fabricantes nacionais comprometem-se, mediante termo de responsabilidade, a utilizá-la exclusivamente no fabrico de eléctrodos para a indústria de água oxigenada e deverão registar em livro próprio as quantidades importadas e as respectivas saídas e, ainda, facultar ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação da sua aplicação e conferência das existências, considerando-se descaminhado aos direitos deste artigo o produto que for desviado da aplicação acima referida.

73.13

02

Nota. — As chapas magnéticas (siliciosas) revestidas de uma camada silicatosa, quando importadas pelos fabricantes nacionais de aparelhagem eléctrica que as apliquem exclusivamente na produção de material de seu fabrico, estarão sujeitas na sua importação às taxas de 160\$ e 52\$ por tonelada (peso bruto), respectivamente, nas Pautas máxima e mínima. As chapas magnéticas que forem desviadas do destino acima indicado consideram-se descaminhadas aos direitos que lhes competiriam se não tivessem sido tributadas por estas taxas.

A aplicação destas taxas depende ainda de informação prestada pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, da qual se mostre que aquelas chapas não são fabricadas economicamente no País. Os fabricantes deverão registar em livro próprio as quantidades importadas e o número e respectiva designação dos artefactos produzidos, facultando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação dessas aplicações e à conferência das existências.

82.02

04

Nota. — Os discos de serras circulares, a que se refere este artigo, quando importados por fabricantes nacionais que os empreguem exclusivamente na produção de discos diamantados, estão sujeitos às taxas de 5\$60 e 2\$80 por quilograma, respectivamente, nas Pautas máxima e mínima.

A aplicação destas taxas depende de informação prestada pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, da qual se mostre que tais discos não são fabricados economicamente no País.

Os discos que forem desviados da aplicação acima referida consideram-se descaminhados aos direitos que lhes competiriam se não tivessem sido tributados por estas taxas.

Os fabricantes deverão registar em livro próprio as quantidades importadas e o número de artefactos produzidos, facultando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação dessas aplicações e à conferência das existências.

Art. 2.º São alteradas, pela forma seguinte, as redacções das notas aos artigos 39.01.03 e 48.01.10 da Pauta de Importação:

39.01

03

Nota. — As resinas próprias para o fabrico de termolaminados e de placas de madeira «artificial» ou «reconstituída», quando importadas por empresas que possuam instalações próprias para esse fim, estarão sujeitas na sua importação às taxas de \$02 e \$01 por quilograma, respectivamente, nas Pautas máxima e mínima, mediante parecer prestado pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, do qual se mostre que as mesmas não são fabricadas economicamente no País e têm as características inerentes a essa aplicação. A resina a que for dada outra aplicação ou que tiver outro destino considera-se descaminhada aos direitos do presente artigo. Os importadores deverão registar em livro próprio as entradas das resinas e as aplicações que lhes foram dadas e ainda facultar ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários às averiguações dessas aplicações e à conferência das existências.

48.01

10

Nota. — A cartolina própria para a impressão de cartões perfurados para máquinas de estatística, quando importada por empresas que possuam instalações para a sua impressão e corte e a utilizarem para o efeito, estará sujeita na sua importação às taxas de 1\$ e \$50 por quilograma, respectivamente, nas Pautas máxima e mínima.

A cartolina própria para o fabrico de embalagens, quando importada por empresas que possuam instalações próprias para o efeito, estará sujeita na sua importação às taxas de 1\$ e \$50 por quilograma, respectivamente, nas Pautas máxima e mínima.

A concessão destas taxas far-se-á mediante parecer prestado pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, do qual se mostre que as referidas cartolinas não são fabricadas economicamente no País e têm as características inerentes às citadas aplicações. A cartolina a que for dada outra aplicação ou que tiver outro destino considera-se descaminhada aos direitos do presente artigo, podendo os desperdícios da cartolina própria para a impressão de cartões perfurados para máquinas de estatística ser vendidos unicamente a fábricas de papel pelo preço corrente das aparas. Os importadores deverão registar em livro próprio as entradas da cartolina e as aplicações que lhe foram dadas e ainda facultar ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação dessas aplicações e à conferência das existências.

Art. 3.º Os actuais artigos da Pauta de Importação n.ºs 21.07.03 e 21.07.04 passam a ter, respectivamente, os n.ºs 21.07.04 e 21.07.05.

Art. 4.º São criados no texto da Pauta de Importação os seguintes artigos:

21.07

03 Produtos para alimentação de crianças ou para usos dietéticos, quando em embalagens fechadas de peso igual ou inferior a 1000 g:

Pauta máxima — *Ad valorem*, 20 %.
Pauta mínima — *Ad valorem*, 10 %.

37.02

03 Para reprodução por processos heliográficos:

Pauta máxima — Quilograma, 24\$.
Pauta mínima — Quilograma, 12\$.

Art. 5.º As posições 46.01 e 74.07 da Pauta de Importação serão alteradas pela forma seguinte:

46.01 Tranças e artefactos semelhantes de matérias para entrançar, para qualquer uso, mesmo reunidas em tiras:

01 De esparto:

Pauta máxima — Quilograma, 80\$.
Pauta mínima — Quilograma, 40\$.

02 De outras matérias:

Pauta máxima — Quilograma, 80\$.
Pauta mínima — Quilograma, 40\$.

74.07

Simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos Mannesmann e os obtidos pelo processo denominado *swaging*), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra:

01 Que apresentem paredes com espessuras até 1 mm:

Pauta máxima — Quilograma, 3\$20.
Pauta mínima — Quilograma, 1\$60.

Outros:

02 Até 80 mm na maior dimensão interior da respectiva secção transversal:

Pauta máxima — Quilograma, 14\$.
Pauta mínima — Quilograma, 7\$20.

Nota. — Os tubos de cobre próprios para o fabrico de evaporadores para aparelhagem de refrigeração, quando importados pelos fabricantes nacionais dessa aparelhagem que os apliquem exclusivamente na produção de material de seu fabrico, estão sujeitos, na sua importação, às taxas de 1\$ e \$50 por quilograma, respectivamente, nas Pautas máxima e mínima. Os tubos que forem desviados do destino acima indicado consideram-se descaminhados aos direitos que lhes competiriam se não tivessem sido tributados por estas taxas.

A aplicação destas taxas depende ainda de informação prestada pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, da qual se mostre que aqueles tubos não são fabricados economicamente no País. Os fabricantes deverão registar em livro próprio as quantidades importadas e o número e respectiva designação dos artefactos produzidos, facultando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação dessas aplicações e à conferência das existências.

03 Com mais de 80 mm na maior dimensão interior da respectiva secção transversal:

Pauta máxima — Quilograma, 3\$20.
Pauta mínima — Quilograma, 1\$60.

04 Não especificados:

Pauta máxima — Quilograma, 44\$.
Pauta mínima — Quilograma, 22\$.

Art. 6.º É alterada, pela forma seguinte, a redacção do artigo 32.09.01 da Pauta de Importação:

32.09

01 Metais não preciosos, em pasta, para fabrico de tintas.

Art. 7.º São alteradas, pela forma seguinte, as taxas dos artigos 21.05.02 e 70.03.02:

21.05

02

Pauta máxima — Quilograma, 6\$40.
Pauta mínima — Quilograma, 3\$20.

70.03

02

Pauta máxima — Quilograma, 15\$.
Pauta mínima — Quilograma, 7\$50.

Art. 8.º As taxas da Pauta mínima indicadas no presente diploma devem ser consideradas como novos direitos de base, substituindo, para os mesmos efeitos, as taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960.

Art. 9.º Na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958, de 25 de Setembro de 1967, deverão ser:

- Introduzidas as mercadorias abrangidas pelos artigos 21.07.03, 37.02.03, 46.01.01 e 74.07.01 e as referidas nas notas dos artigos 39.01.02, 48.01.11, 51.01.02, 58.04.02, 58.05.04, 73.13.02, 74.07.02 e 82.02.04, e, ainda, nas notas das posições 58.04 e 59.11;
- Alterado o dizer do artigo 32.09.01, de harmonia com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 6.º do presente diploma;
- Modificadas as redacções das referências respeitantes aos artigos 39.01.03 e 48.01.10, de acordo com a redacção que lhes foi dada pelo artigo 2.º deste diploma.

Art. 10.º Na lista a que se refere o artigo único do Decreto-Lei n.º 47 957, de 25 de Setembro de 1967, devem introduzir-se as seguintes alterações:

- Eliminar os produtos abrangidos pelo artigo 46.01;
- Incluir os produtos seguintes:

46.01 Tranças e artefactos semelhantes de matérias para entrançar, para qualquer uso, mesmo reunidas em tiras:

02 De outras matérias.

Art. 11.º Na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 86/70, de 7 de Março, o artigo 21.07.03 passará a ter o n.º ex 21.07.04.

Art. 12.º As taxas da Pauta mínima indicadas neste diploma deverão ser consideradas como novos direitos de base, para efeito do disposto no artigo 5 do Acordo celebrado com a C. E. E.

Art. 13.º As mercadorias abrangidas pelos artigos 21.05.02, 21.07.03 e 74.07.02, que se encontrem com os direitos garantidos, serão aplicadas as taxas constantes do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 30 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

=====

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto n.º 305/73

de 12 de Junho

O Decreto n.º 30 270, de 12 de Janeiro de 1940, que criou a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, ao regular o regime financeiro do organismo, prevê taxas que incidem somente sobre produtos importados. Com a promulgação do Decreto n.º 38 909, de 12 de Setembro de 1952, passou também a constituir receita própria da referida Comissão Reguladora a importância das taxas cobradas sobre o sal produzido.

Torna-se agora necessário rever aquele regime financeiro, de forma a ajustá-lo às obrigações decorrentes não só da Convenção de Estocolmo que instituiu a Associação Europeia do Comércio Livre, como do acordo celebrado com a Comunidade Económica Europeia.

Assim, as taxas a cobrar deverão incidir por igual tanto sobre os produtos importados como sobre os de origem nacional, reduzindo-se o nível das mesmas taxas a valores que se consideram suficientes como fonte de receitas destinadas a satisfazer os encargos inerentes às funções que a Comissão Reguladora desempenha.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Constituem receitas da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos:

- a) As importâncias das taxas que incidem sobre as actividades sujeitas à disciplina do organismo e os respectivos produtos;
- b) Os rendimentos provenientes das suas operações;
- c) O produto dos serviços prestados, nos termos autorizados pelo Secretário de Estado do Comércio;
- d) Os subsídios ou participações que lhe sejam concedidos;
- e) Os juros de fundos capitalizados;

f) O produto das multas;

g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam legalmente atribuídas.

2. Os quantitativos das taxas, a sua incidência e forma de cobrança serão estabelecidos em portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado do Comércio.

Art. 2.º — 1. Os produtores, importadores e exportadores de produtos sujeitos à disciplina da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos são obrigados a manifestar os produtos fabricados, importados e exportados, de acordo com as instruções que vierem a ser emitidas por este organismo.

2. Os interessados ou os seus representantes entregarão nas alfândegas, no acto do despacho, uma cópia dos manifestos de importação e exportação, depois de visados pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, com excepção das ilhas adjacentes, onde é dispensado o visto.

3. As alfândegas devem devolver à Comissão Reguladora as cópias dos manifestos, no prazo máximo de quinze dias, a contar da data do despacho.

Art. 3.º Os produtores e importadores de produtos passíveis de taxa para a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, mesmo quando não inscritos neste organismo, ficam sujeitos às obrigações prescritas no artigo 38.º do Decreto n.º 30 270, de 12 de Janeiro de 1940.

Art. 4.º — 1. A Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos tem competência para emitir certificados de produção, de venda, de preços, de qualidade e de origem e boletins de análise relativamente aos produtos sujeitos à sua disciplina económica.

2. Os documentos referidos no número anterior deste artigo serão devidamente autenticados, nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 30 270, de 12 de Janeiro de 1940.

Art. 5.º A falta de entrega ou a entrega fora do prazo das declarações e outros elementos necessários à cobrança das taxas ou à emissão dos certificados a que se refere o artigo antecedente, bem como as inexactidões ou omissões que nos mesmos se verifiquem, constituem infracção disciplinar, punível nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Junho de 1957.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao decurso do prazo de trinta dias após a data da sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogados os artigos 6.º e 7.º do Decreto n.º 38 909, de 12 de Setembro de 1952, bem como as Portarias n.ºs 19 154, 19 771, 20 959, 21 327, 22 272 e 22 557, respectivamente de 28 de Abril de 1962, 21 de Março de 1963, 11 de Dezembro de 1964, 9 de Junho de 1965, 28 de Outubro de 1966 e 7 de Março de 1967.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 23 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Portaria n.º 417/73

de 12 de Junho

De harmonia com o Decreto n.º 675/73, desta data, estabeleceu-se novo regime de taxas a cobrar pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, com vista à alteração da sua base de incidência, por forma a abolir o carácter discriminatório de uma tributação que incidia quase exclusivamente sobre os produtos importados, em oposição aos compromissos assumidos por Portugal.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto no Decreto n.º 675/73, desta data, e no artigo único do Decreto-Lei n.º 160/70, de 13 de Abril, o seguinte:

1.º Os produtos sujeitos à disciplina económica da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos são os incluídos nas posições e subposições da Pauta de Importação que constam da relação A anexa à presente portaria.

2.º — 1. Os quantitativos das taxas que constituem receita da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos e que incidem sobre produtos sujeitos à sua disciplina, quer sejam produzidos no continente e ilhas, quer provenientes do ultramar, quer importados do estrangeiro, são os que constam da relação B anexa a esta portaria.

2. A base de incidência das taxas será o preço de venda praticado pelo produtor ou pelo importador, com excepção dos medicamentos especializados, em relação aos quais a base de incidência será o preço de venda ao público.

3. Para os produtos importados para consumo próprio a base de incidência das taxas é o preço C. I. F., acrescido dos direitos de importação e de 20 % sobre a soma destes dois valores.

3.º — 1. A Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, relativamente aos produtos originários da metrópole e provenientes do ultramar ou importados, procederá à liquidação das quantias correspondentes às taxas devidas, com base nas declarações mensais de venda, realizadas, respectivamente, pelos produtores e pelos importadores, nos termos e com os elementos que a Comissão determinar.

2. Em relação aos produtos importados para consumo próprio, a Comissão Reguladora efectuará a liquidação com base nos manifestos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 675/73, desta data.

3. As declarações referidas no n.º 1 deste número serão enviadas à Comissão Reguladora nos prazos fixados pelo organismo para este efeito.

4.º — 1. As importâncias liquidadas nos termos do número anterior deverão ser depositadas, pelos produtores nacionais e pelos importadores, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, no prazo de trinta dias a contar da data da guia de depósito emitida pela Comissão Reguladora.

2. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 deste número as importâncias de montante inferior a 1000\$, as quais poderão ser pagas directamente por vale de correio, cheque ou à boca do cofre da Comissão Reguladora.

5.º — 1. Ficam isentos do pagamento de taxa:

- a) Os produtos exportados para o estrangeiro;
- b) Os produtos que sejam utilizados no fabrico de outros passíveis de taxas para a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

2. O direito à isenção deve ser comprovado pelo interessado perante a Comissão Reguladora.

6.º A Comissão Reguladora poderá restituir as importâncias correspondentes às taxas que tenha cobrado sobre produtos incorporados noutros que passem a estar sujeitos a taxa nos termos desta portaria, competindo ao interessado fazer a prova devida.

7.º A Comissão Reguladora expedirá as instruções que se mostrem necessárias à execução desta portaria.

8.º A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao decurso do prazo de trinta dias após a data da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Economia, 18 de Maio de 1973. — O Ministro das Finanças e da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

Relação A

Relação das posições e subposições da Pauta de Importação que incluem os produtos afectos à disciplina económica da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

- 05.05 (exclui os produtos que não se destinem ao fabrico de adubos orgânicos ou de colas).
- 05.08 (exclui os produtos que não se destinem ao fabrico de adubos ou de colas e gelatinas).
- 05.09 (exclui os produtos que não se destinem ao fabrico de adubos orgânicos).
- 05.14.
- 09.09 (exclui todos os produtos que não sejam as sementes de badiana, anis de funcho ou de zimbro).
- 09.10.01.
- 11.08.01.
- 11.08.02.
- 12.07.03.
- 12.07.04.
- 12.07.05.
- 12.07.06.
- 12.07.07.
- 12.07.08.
- 13.01.
- 13.02.
- 13.03.01.
- 13.03.02.
- 13.03.03.
- 15.04.01.
- 15.05.01.
- 15.07.14 (exclui todos os produtos que não sejam o óleo de *chaulmoogra* e de *hidnocárpico* e ceras de *Myrice* ou do Japão).
- 15.09.
- 15.15.
- 15.16.
- 15.17.
- 19.02 (exclui os preparados para usos culinários).
- 19.06.
- 21.07.01.
- 22.01.02.
- 23.01 (exclui os produtos que não são destinados ao fabrico de adubos orgânicos).
- 23.03 (exclui os produtos que não se destinem a adubos ou correctivos orgânicos).
- 23.04 (exclui os produtos que não se destinem a adubos ou correctivos orgânicos).

23.05.		28.30.06.	
23.07	(exclui os produtos em cuja preparação não entrem produtos químicos).	28.31.01.	
		28.31.02.	
25.01.01.		28.33.	
25.01.02.		28.34.01.	
25.03.01.		28.34.02.	
25.03.02.		28.34.03.	
25.04.		28.35.01.	
25.08.01.		28.35.02.	
25.08.02.		28.35.03.	
25.09.01.		28.35.04.	
25.09.02.		28.35.05.	
25.10.		28.36.	
25.11.		28.37.01.	
25.12.		28.37.02.	
25.21.		28.37.03.	
25.29.		28.38.01.	
25.30.		28.38.02.	
26.01.01.		28.38.03.	
27.07.02.		28.38.04.	
27.07.03.		28.38.05.	
27.13.02.		28.38.06.	
28.01.01.		28.38.07.	
28.01.02.		28.38.08.	
28.01.03.		28.38.09.	
28.01.04.		28.38.10.	
28.01.05.		28.38.11.	
28.02.01.		28.38.12.	
28.02.02.		28.39.01.	
28.03.		28.39.02.	
28.04.01.		28.39.03.	
28.04.02.		28.39.04.	
28.04.03.		28.40.01.	
28.04.05	(exclui os gases combustíveis derivados do petróleo bruto).	28.40.02.	
		28.40.03.	
28.06.01.		28.40.04.	
28.06.02.		28.40.05.	
28.07.		28.40.06.	
28.08.		28.40.07.	
28.09.01.		28.40.08.	
28.09.02.		28.41.01.	
28.10.01.		28.41.02.	
28.10.02.		28.42.01.	
28.11.01.		28.42.02.	
28.11.02.		28.42.03.	
28.12.01.		28.42.04.	
28.12.02.		28.42.05.	
28.13.01.		28.42.06.	
28.13.02.		28.42.07.	
28.14.01.		28.42.08.	
28.14.02.		28.43.01.	
28.15.01.		28.43.02.	
28.15.02.		28.43.03.	
28.16.01.		28.43.04.	
28.16.02.		28.43.05.	
28.17.01.		28.43.06.	
28.17.02.		28.44.	
28.17.03.		28.45.01.	
28.18.01.		28.45.02.	
28.18.02.		28.45.03.	
28.18.03.		28.46.01.	
28.19.		28.46.02.	
28.20.01.		28.47.01.	
28.20.02.		28.47.02.	
28.21.01.		28.47.03.	
28.21.02.		28.47.04.	
28.22.		28.47.05.	
28.23.		28.47.06.	
28.24.		28.47.07.	
28.25.		28.48.	
28.26.		28.49	(exclui as amálgamas não destinadas a cirurgia dentária).
28.27.			
28.28.01.		28.50.	
28.28.02.		28.51.	
28.28.03.		28.52.	
28.29.01.		28.53.	
28.29.02.		28.54.	
28.30.01.		28.55.	
28.30.02.		28.56.01.	
28.30.03.		28.56.02.	
28.30.04.		28.56.03.	
28.30.05.		28.57.	
		28.58.	

29.01.01.	29.16.05.
29.01.02.	29.16.06.
29.01.03.	29.16.07.
29.01.04.	29.16.08.
29.01.05 (exclui os gases combustíveis derivados do petróleo bruto).	29.16.09.
29.02.01.	29.16.10.
29.02.02.	29.16.11.
29.02.03.	29.16.12.
29.02.04.	29.16.13.
29.02.05.	29.17.
29.02.06.	29.18.02.
29.02.07.	29.19.01.
29.02.08.	29.19.02.
29.02.09.	29.19.03.
29.03.01.	29.20.
29.03.02.	29.21.
29.03.04.	29.22.01.
29.03.05.	29.22.03.
29.05.01.	29.23.01.
29.05.02.	29.23.02.
29.05.03.	29.23.03.
29.05.04.	29.23.04.
29.05.05.	29.23.05.
29.06.01.	29.23.06.
29.06.02.	29.24.
29.06.03.	29.25.01.
29.06.04.	29.25.02.
29.07.02.	29.26.01.
29.07.03.	29.26.02.
29.07.04.	29.26.03.
29.08.01.	29.27.
29.08.02.	29.28.01.
29.08.03.	29.28.02.
29.08.04.	29.29.
29.09.	29.30.
29.10.01.	29.31.01.
29.10.02.	29.31.02.
29.11.01.	29.31.03.
29.11.02.	29.31.04.
29.11.03.	29.32.01.
29.12.01.	29.32.02.
29.12.02.	29.32.03.
29.12.03.	29.33.
29.13.01.	29.34.
29.13.02.	29.35.01.
29.13.03.	29.35.02.
29.13.04.	29.35.03.
29.13.05.	29.35.04.
29.13.06.	29.35.05.
29.14.01.	29.35.06.
29.14.02.	29.35.07.
29.14.03.	29.35.08.
29.14.04.	29.35.09.
29.14.07.	29.36.
29.14.08.	29.37.02.
29.14.09.	29.37.03.
29.14.10.	29.38.01.
29.14.11.	29.38.02.
29.14.12.	29.39.
29.14.13.	29.40.01.
29.14.14.	29.40.02.
29.14.15.	29.41.
29.14.16.	29.42.01.
29.14.17.	29.42.02.
29.14.18.	29.42.03.
29.14.19.	29.42.04.
29.14.20.	29.42.05.
29.14.21.	29.42.06.
29.14.22.	29.42.07.
29.14.23.	29.42.08.
29.14.24 (exclui os ácidos gordos)	29.43.01.
29.15.01.	29.43.02.
29.15.02.	29.44.01.
29.15.03.	29.44.02.
29.15.04.	29.44.03.
29.15.05.	29.44.04.
29.15.06.	29.44.05.
29.15.07.	29.45.
29.16.01.	30.01.
29.16.02.	30.02.
29.16.03.	30.03.01.
29.16.04.	30.03.02.
	30.03.03.

30.03.04.	38.08.01.
30.04.	38.08.02.
30.05.01.	38.08.03.
30.05.02.	38.09.01.
30.05.03.	38.09.02.
30.05.04.	38.09.03.
31.01.	38.09.04.
31.02.01.	38.10.
31.02.02.	38.11.01.
31.02.03.	38.11.02.
31.02.04.	38.12.
31.02.05.	38.13.
31.02.06.	38.14.02.
31.02.07.	38.15.
31.02.08.	38.16.
31.02.09.	38.17.
31.03.01.	38.18.
31.03.02.	38.19.01.
31.04.01.	38.19.02.
31.04.02.	38.19.05.
31.04.03.	38.19.06.
31.04.04.	38.19.08.
31.05.01.	38.19.09.
31.05.02.	39.01.01.
31.05.03.	39.01.02.
32.01.	39.01.03.
32.02.	39.01.04.
32.03.	39.01.05.
32.04.	39.01.06.
32.05.01.	39.01.07.
32.05.02.	39.01.08.
32.05.03.	39.01.09.
32.06.	39.02.01.
32.07.01.	39.02.02.
32.07.03.	39.02.03.
32.07.04.	39.02.04.
32.08.01.	39.03.02.
32.08.03.	39.03.03.
32.09.01.	39.03.04.
32.09.02.	39.04.02 (exclui a caseína endurecida).
32.09.03.	39.05.01.
32.09.04.	39.05.08 (exclui a borracha cloroidratada).
32.09.05.	39.06.02.
32.10.	40.06.04.
32.11.	48.01.14 (apenas inclui pasta de celulose para higiene femi-
32.12.	nina).
32.13.01.	50.08 (apenas quando os produtos se destinam a fins me-
32.13.02.	dicinais).
33.01.01.	51.02.02 (apenas quando os produtos se destinem a fins me-
33.01.02.	dicinais).
33.02.	59.01.01.
33.03.	59.01.03 [apenas inclui pastas (<i>ouates</i>) em obra para higiene
33.04.01.	feminina].
33.04.02.	60.06.03 (apenas inclui tecidos de malha elástica para higiene
33.05.	feminina).
33.06.01.	67.03 (apenas inclui cabelo disposto no mesmo sentido ou
33.06.02.	preparado por qualquer outro modo).
33.06.03.	67.04 (apenas inclui cabeleiras postiças, madeixas e arte-
33.06.04 (exclui os cremes de barbear e champôs).	factos semelhantes de cabelo e outros artigos feitos
34.04.	de cabelo humano).
34.05 (exclui os produtos de limpar e arear contendo sabão	90.19.03 (apenas inclui aparelhos e outros artefactos quando
ou detergente, para usos domésticos).	destinados à prótese dentária e ortopédica).
34.07.02.	95.08.02.
35.01 (exclui a caseína).	98.09.02.
35.02.	98.09.03.
35.03.01.	
35.03.02.	
35.04.01.	
35.04.02.	
35.05.01.	
35.05.02.	
35.06.01.	
35.06.02.	
37.08.	
38.01.01.	
38.01.02.	
38.02.	
38.03.01.	
38.03.02.	
38.04.	
38.05.	
38.06.	
38.07.01.	

Relação B

Relação dos produtos e das taxas «ad valorem»
a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 417/73

Taxas de 0,4 %

Medicamentos (produtos farmacêuticos apresentados no mercado como especialidades farmacêuticas).

Taxas de 0,5 %

Desinfectantes e pesticidas.
Pastas dentífricas, talco perfumado ou não, desodorizantes para uso corporal, aparelhos e outros artefactos destinados à prótese dentária e ortopédica, algodão hidrófilo, *catguts*

e outros artefactos esterilizados para suturas cirúrgicas e laminárias, cimentos para obturação dentária, cera para dentistas, crina de Florença e imitações de *catgut* para fins medicinais, adesivos cirúrgicos, pastas (*ouates*) para higiene feminina, produtos para limpeza e aderência de dentaduras, tecidos de malha elástica para higiene feminina, estojos de farmácia, pastas de celulose para higiene feminina, amálgamas, clorofórmio e cloreto de etilo e éter. Colas, tintas de escrever e artísticas, cargas para extintores de incêndios, gases raros, produtos para conservação e limpeza, reveladores, fixadores, reforçadores, enfraquecedores e outros produtos para fotografia.

Taxas de 1 %

Tintas preparadas, vernizes e produtos afins.

Taxas de 2 %

Cosméticos.

O Ministro das Finanças e da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 418/73

de 12 de Junho

Tornando-se necessário fixar no Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento para Sargentos e Praças da Armada as ocasiões em que é usado o capacete protector, para motociclistas;

Tendo em conta o disposto nos artigos 2.º; 3.º, 5.º e 6.º do mesmo Regulamento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que na tabela III anexa ao Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento para Sargentos e Praças da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 42 508, de 16 de Setembro de 1959, seja acrescentada uma nota com a redacção seguinte:

- XI) Os sargentos e praças quando se deslocarem em motociclo, em passeio ou em serviço, devem fazer uso do capacete protector a que se refere a alínea 4) do artigo 145.º do mesmo Regulamento.

Ministério da Marinha, 29 de Maio de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, os países abaixo relacionados depositaram os instrumentos de ratificação ou de adesão à Convenção para a Repressão de Captura Ilícita de Aeronaves, concluída na Haia em 16 de Dezembro de 1970:

Guiana, em 21 de Dezembro de 1972;
Malawi, em 21 de Dezembro de 1972;
Costa do Marfim, em 9 de Janeiro de 1973;
Salvador, em 17 de Janeiro de 1973;
República da Coreia, 18 de Janeiro de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 25 de Maio de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 419/73

de 12 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-877, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-952 — Cimento *portland* normal. Determinação do teor em magnésio. Processo complexo-métrico.

Secretaria de Estado da Indústria, 18 de Maio de 1973. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.